



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 885-B, DE 2015 (Do Sr. Mário Heringer)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de Kit básico de Higiene pessoal nas escolas públicas e dá outras"; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. EVANDRO GUSSI); e da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo, e pela rejeição da emenda da Comissão de Educação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As escolas da rede pública e privada deverão instituir ações e campanhas educativas periódicas voltadas à orientação sobre a importância da higiene pessoal dos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental..

Art. 2º As escolas da rede pública deverão fornecer, gratuitamente, aos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental um kit básico de higiene pessoal, com periodicidade mínima semestral, compostos pelos seguintes itens:

- a) Um sabonete;
- b) Uma escova de dente;
- c) Um creme dental;
- d) Um rolo de fio dental

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, embora tenhamos evoluído consideravelmente, ainda convivemos com a triste realidade de que considerável parcela dos cidadãos brasileiros apresenta problemas ligados à saúde, justamente por falta da adoção de medidas profiláticas e da conscientização quanto a importância da higiene pessoal, o que revela a clara necessidade da adoção de políticas nessa área.

Sem dúvida, a educação em saúde realizada no ambiente escolar, muito contribui para o desenvolvimento do discente na construção de novos conhecimentos e, o fornecimento de kit com material básico de higiene pessoal incentivará a incorporação de hábitos saudáveis, que refletiram na prevenção e prevalência de doenças, principalmente as infecto-contagiosas, bem como uma economia crescente aos cofres públicos, por razão de redução epidemiológica de doenças que podem ser evitadas.

A escola não pode ficar a margem da educação para a saúde, e principalmente sem desenvolver uma perspectiva educativa direcionada para a higiene pessoal, com que se busque promover uma transformação social aliada à saúde, se incentivando o desenvolvimento de bons hábitos de higiene.

Nesse contexto, o fornecimento do kit básico de higiene pessoal certamente estimulará a educação sanitária no ambiente escolar e se constituirá em importante instrumento para desenvolver no educando, hábitos saudáveis necessários à prevenção da saúde e do bem estar, que se integram dentre as condições necessárias à prevenção e promoção da saúde, bem como da dignidade da pessoa humana e que, por isso, deve merecer a atenção dos órgãos legiferantes.

Essa proposta foi apresentada no mandato passado pelo Deputado Dr. Grilo com apoio das entidades de odontologia em Minas Gerais.

Por entendê-la relevante, reapresento.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2015.

**Deputado Mário Heringer
PDT/MG**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 885, de 2015, submetido pelo ilustre Deputado Mário Heringer, propõe a obrigatoriedade da concessão de Kit básico de Higiene pessoal nas escolas públicas.

Nesta Comissão de Educação não foram apresentadas emendas às proposições no prazo regimental.

I - VOTO DO RELATOR

O PL em epígrafe estabelece para o poder executivo a obrigação de fornecer, gratuitamente, aos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental, um kit básico de higiene pessoal, com periodicidade mínima semestral, composto pelos seguintes itens:

- a) *Um sabonete;*
- b) *Uma escova de dente;*
- c) *Um creme dental;*
- d) *Um rolo de fio dental.*

Não paira dúvida sobre a relevância da matéria contemplada pela iniciativa em análise. Assegurar Kits de higiene pessoal interfere na saúde dos alunos e consequentemente ajuda a elevar os índices de aprendizagem e a qualidade do trabalho escolar cotidianamente realizado, bem como impulsiona a promoção da cidadania.

Tendo em consideração a análise do histórico de tramitação neste Parlamento de proposições semelhantes à presente, em especial os casos do Projeto de Lei nº 3.120, de 2004, do Sr. Deputado Edson Ezequiel, e, mais recentemente, do Projeto de Lei nº 7.062, de 2014, do Sr. Deputado Dr. Grilo, e das discussões e deliberações legislativas então ali enfrentadas acerca da relevância da matéria ora objeto da Proposição em epígrafe, de autoria do Sr. Deputado Mário Heringer, apresentamos neste momento emenda de Relator, no sentido de adequar o texto inicial, acrescentando novo artigo ao projeto, para o fim de estabelecer que a aquisição dos produtos que comporão o kit de higiene, bem como a sua distribuição às escolas, serão sustentadas pelos recursos do sistema único de saúde, mantendo integralmente as demais disposições nele contidas, na forma ora submetida à apreciação dos nobres pares.

Neste quadrante, importa ressaltar que a presente emenda de Relator tem como elemento norteador, por um lado, a observância ao que estabelece

o artigo 212, §4º, da CF/88, quanto ao óbice expresso à utilização de recursos oriundos da receita de impostos com programas complementares de saúde do escolar.

Por outro turno, a própria Constituição Federal, com base em concepção que reconhece a estreita ligação entre a saúde do escolar e seu desenvolvimento cognitivo, inclui, entre os deveres do Estado com a educação (art. 208, VII), o *atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde*, previsão igualmente inscrita no art. 4º, VIII, da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), conforme, destaque-se, ressaltado nas razões e considerações constantes dos pareceres que foram objeto dos debates legislativos nos retro citados PLs 3.120, de 2004, e 7.062, de 2014.

Assim, com a alteração ora sugerida, consolida-se a proposição objeto do Projeto de Lei nº 885/2015, do Deputado Mário Heringer, com nosso Voto pela sua aprovação, nos termos da Emenda de Relator apresentada a seguir.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado EVANDRO GUSSI
Relator

EMENDA Nº

Inclua-se no projeto o seguinte art. 3º, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

“Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta dos recursos do sistema único de saúde, na forma do regulamento.”

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado EVANDRO GUSSI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 885/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Gussi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Pedro Fernandes e Damião Feliciano - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Átila Lira, Bacelar, Celso Jacob, Danilo Cabral, Diego Garcia, Eduardo Bolsonaro, George Hilton, Giuseppe Vecci, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci Lucas, Jair Bolsonaro, Leonardo Monteiro, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Moisés Diniz, Nilson

Pinto, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Pollyana Gama, Pr. Marco Feliciano, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal, Zeca Dirceu, Celso Pansera, Dr. Jorge Silva, Lelo Coimbra, Lincoln Portela, Margarida Salomão e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 885, DE 2015**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de Kit básico de Higiene pessoal nas escolas públicas e dá outras.

Inclua-se no projeto o seguinte art. 3º, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

“Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta dos recursos do sistema único de saúde, na forma do regulamento.”

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2016.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**
Presidente

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 885, DE 2015

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de Kit básico de Higiene pessoal nas escolas públicas e dá outras".

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 885, de 2015, do Deputado Mário Heringer, tem como objetivo dispor sobre a obrigatoriedade da concessão de kit básico de higiene pessoal nas escolas públicas. De acordo com a Proposição, os alunos matriculados no ensino fundamental deverão receber, gratuitamente, com a periodicidade mínima semestral, um kit com sabonete, escova dental, creme dental e fio dental.

Na Justificação, o autor do Projeto destaca que a educação em saúde realizada no ambiente escolar contribui para o desenvolvimento do discente na construção de novos conhecimentos, e que o fornecimento de kit com material básico de higiene pessoal incentiva a incorporação de hábitos saudáveis, que refletem na prevenção e prevalência de doenças, principalmente as infectocontagiosas, bem como uma economia crescente aos cofres públicos, por redução da incidência de doenças evitáveis.

Este PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Educação (CE) e Saúde (CSAUDE), para análise do mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



* C D 2 4 7 3 0 2 9 9 8 1 0 0 *

Na CE, recebeu parecer pela aprovação, com emenda.
Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 885, de 2015, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque da CSAUDE, neste caso, é a contribuição deste PL para a Saúde Pública. As demais questões relacionadas à adequação financeira e orçamentária, bem como à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinadas pelas próximas comissões a que esta Proposição será encaminhada.

Escolas públicas realizam avaliação da saúde bucal, incluindo escovação supervisionada e encaminhamento de alunos com problemas odontológicos para tratamento. Em algumas ocasiões, são distribuídos kits de escovação. Essa colaboração entre educação e saúde já evidencia a importância da promoção da saúde bucal. A distribuição de kits de higiene básica pelo Sistema Único de Saúde (SUS), todavia, não é amplamente implementada. Alguns estados a realizam de forma pontual, enquanto outros não o fazem ou o fazem esporadicamente, geralmente em escolas selecionadas.

O Projeto de Lei nº 885, de 2015, apresenta aspectos relevantes que favorecem a promoção da saúde e o bem-estar dos estudantes. A Proposição também enfatiza a necessidade de ações e campanhas educativas periódicas nas escolas sobre a importância da higiene pessoal. Esse componente educacional é fundamental para criar uma compreensão sólida dos alunos sobre os benefícios da higiene para sua saúde.



* C D 2 4 7 3 0 2 9 9 8 1 0 0 *

Ademais, o PL prevê a distribuição gratuita de produtos a alunos regularmente matriculados no ensino fundamental. Assim, assegura que mesmo alunos de famílias com recursos financeiros limitados tenham acesso a produtos de higiene que são essenciais para sua saúde. Promove, portanto, a equidade, pois garante que todos os alunos tenham acesso igualitário aos produtos de higiene, independentemente de sua situação financeira.

Acerca dessa conjuntura, é preciso ressaltar que o autocuidado é essencial para a promoção da saúde e a prevenção de doenças, especialmente diante do aumento de doenças crônicas não transmissíveis, que geralmente estão diretamente relacionadas a comportamentos modificáveis. Um aspecto determinante do autocuidado é a higiene oral, especialmente a escovação regular dos dentes. A má higiene bucal está associada a várias doenças sistêmicas, incluindo doenças hepáticas, insuficiência renal, cânceres, doenças cardíacas e hipertensão¹. Segundo a American Dental Association (ADA), a escovação adequada pode prevenir cáries, gengivite e outras doenças periodontais, que são fatores de risco para condições mais graves². O incentivo ao autocuidado, incluindo a higiene oral, reduz, dessa forma, a sobrecarga sobre o Sistema de Saúde.

Nesse contexto, não podemos deixar de citar iniciativas que estão em tramitação nesta Casa e apresentam pertinência com este assunto.

O Projeto de Lei nº 939, de 2024, de minha autoria, propõe alteração na Lei Orgânica da Saúde, para incorporar explicitamente o estímulo ao autocuidado supervisionado como parte das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde no SUS. Esta Proposta reconhece a mudança no perfil epidemiológico da população brasileira, marcada pelo aumento de doenças crônico-degenerativas, muitas das quais estão associadas a hábitos de vida não saudáveis. O Projeto destaca a importância de incentivar a adoção de um estilo de vida saudável e a prática de autocuidado pelos próprios indivíduos, com a orientação e supervisão de profissionais de saúde.

¹ <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cx94jwnd7yyo>

² <https://www.saude.df.gov.br/documents/37101/87400/Protocolo+de+Periodontia.pdf/0f27bbd7-df2b-a1f2-9e0a-baf2275dc886?t=1659977874029>



* C D 2 4 7 3 0 2 9 9 8 1 0 0 *

Já o PL nº 948, de 2024, de que também sou autora, busca estabelecer a Política Nacional de Autocuidado, com o objetivo de promover a ação individual na promoção, prevenção e recuperação da saúde. A Proposta inclui o fortalecimento do papel das famílias e indivíduos, o uso racional de produtos e serviços de saúde, a promoção de hábitos saudáveis, a disseminação de informações confiáveis, e a conscientização sobre os riscos de hábitos deletérios à saúde, como automedicação, tabagismo e consumo excessivo de álcool.

Por fim, não podemos deixar de mencionar o PL nº 2.762, de 2024, do Poder Executivo, que almeja instituir a Política Nacional de Cuidados com o objetivo de assegurar o direito ao cuidado e promover a corresponsabilização social e de gênero na provisão de cuidados, considerando desigualdades interseccionais. Este direito abrange ser cuidado, cuidar e o autocuidado, que deve ser exercido pelo Estado, em todas as esferas, em cooperação com famílias, setor privado e sociedade civil.

Percebemos que esses projetos têm em comum com o PL nº 885, de 2015, sobre o qual nos manifestamos neste Parecer, o foco na promoção da saúde e bem-estar da população, por meio de diferentes abordagens que incluem a provisão de recursos básicos, a promoção do autocuidado, a incorporação de hábitos de vida saudáveis e a corresponsabilização social no cuidado. Todos eles ressaltam a importância de ações preventivas e educativas para enfrentar questões de Saúde Pública, como a melhoria da higiene pessoal nas escolas, a adaptação das políticas de saúde ao novo perfil epidemiológico, o fortalecimento da autonomia dos indivíduos na gestão de sua própria saúde e a criação de uma política abrangente de cuidados que envolva diversos setores da sociedade.

Por crermos, portanto, que a medida proposta no PL nº 885, de 2015, representa um passo importante na promoção da saúde e do bem-estar dos estudantes, bem como contribui para a formação de uma sociedade mais saudável e consciente da importância da higiene pessoal, consideramos que o PL em apreço é meritório. Se isso não bastasse, o PL nº 885, de 2015, é



* C D 2 4 7 3 0 2 9 9 8 1 0 0 *

compatível com outras iniciativas que tramitam nesta Casa, o que demonstra a sua relevância e atualidade.

No entanto, acreditamos que as medidas por ele propostas não devam ser obrigatórias, mas recomendadas, de modo que os estabelecimentos educacionais possam aderir a elas gradualmente. Assim, para fazer os ajustes necessários para tanto, apresentaremos, ao final do nosso voto, um Substitutivo, em que também ressaltamos que as ações e as campanhas educativas periódicas focadas na orientação sobre a importância da higiene pessoal dos alunos matriculados no ensino fundamental poderão ser realizadas em parceria com o SUS, que poderá fornecer os recursos humanos e materiais necessários para essa finalidade. Essa parceria com o Sistema Único de Saúde para a execução dessas campanhas educativas representa uma estratégia inteligente e eficaz, uma vez que o SUS dispõe dos melhores profissionais e recursos a serem mobilizados para apoiar as escolas nessa tarefa.

Antes de apresentarmos o nosso Voto, precisamos de reiterar que o PL recebeu parecer pela aprovação, com emenda, na Comissão de Educação. Consoante a Orientação Técnico-Legislativa nº 5, de 2017, do Departamento de Comissões, a Comissão deverá sempre expressar seu posicionamento em relação a emendas ou substitutivos apreciados por Comissões anteriores, da mesma forma como se manifesta sobre apensados.

No caso concreto, a emenda da Comissão de Educação que analisamos foi esta:

“Inclua-se no projeto o seguinte art. 3º, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

‘Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta dos recursos do sistema único de saúde, na forma do regulamento.’”

Como o tema desta emenda tem impacto na Saúde, deve ser objeto de apreciação por esta Comissão, conforme art. 32, XVII, do Regimento Interno. Embora respeitemos o posicionamento daquele Colegiado, não concordamos que as despesas decorrentes da aplicação da Lei porventura aprovada corram por conta dos recursos do Sistema Único de Saúde.



* C D 2 4 7 3 0 2 9 9 8 1 0 0 *

O SUS já enfrenta desafios significativos para atender à demanda por serviços de saúde em todo o País, e sobrestrar o Sistema com novas despesas poderia comprometer sua capacidade de fornecer assistência médica e hospitalar à população. O setor de educação possui orçamento próprio, que deve ser utilizado para garantir um ambiente escolar saudável e propício para o aprendizado. O fornecimento de kits de higiene e a implementação de campanhas educativas são extensões naturais do compromisso das escolas com a saúde e bem-estar dos alunos. Investimentos em programas de higiene nas escolas resultam em melhorias na frequência e no desempenho escolar.

Outras fontes de financiamento, como parcerias com o setor privado, também podem ser exploradas para garantir a execução do disposto na Lei porventura aprovada sem onerar o Sistema de Saúde. Não podemos deixar de considerar que, no caso de efetivação de parcerias com o SUS para fornecimento de recursos humanos e materiais para campanhas educativas, conforme proposto no Substitutivo, poderá haver reflexos financeiros na saúde. Porém, a despesa mais considerável, da distribuição dos kits propriamente dita, não deve ficar por conta do orçamento da Saúde, pelos motivos expostos.

O nosso voto, portanto, é pela APROVAÇÃO do PL nº 885, de 2015, e pela rejeição da Emenda Adotada pela Comissão de Educação, nos termos do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



Deputada FLÁVIA MORAIS
 Relatora



* C D 2 4 7 3 0 2 9 9 8 1 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 885, DE 2015

Dispõe acerca da concessão de kit básico de higiene pessoal nas escolas públicas, bem como sobre a realização de ações de campanhas educativas periódicas sobre o tema nas escolas públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe acerca da concessão de kit básico de higiene pessoal nas escolas públicas, bem como sobre a realização de ações de campanhas educativas periódicas sobre o tema nas escolas públicas e privadas.

Art. 2º As escolas da rede pública poderão aderir à distribuição gratuita aos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental, com periodicidade mínima semestral, de kit básico de higiene pessoal composto pelos seguintes itens:

- I – sabonete;
- II – escova de dentes;
- III – creme dental;
- IV – fio dental.

Art. 3º As escolas da rede pública e privada poderão aderir a ações e campanhas educativas periódicas voltadas à orientação sobre a importância da higiene pessoal dos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental.

Parágrafo único. As ações e campanhas educativas periódicas de que trata o “caput” poderão ser feitas por meio de parceria com o Sistema



* C D 2 4 7 3 0 2 9 9 8 1 0 0 *

Único de Saúde, que poderá oferecer recursos humanos e materiais esta finalidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

Apresentação: 07/08/2024 12:31:56.940 - CSAUDI
PRL 3 CSAUDE => PL 885/2015

PRL n.3



* C D 2 2 4 7 3 0 2 9 9 8 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 30/10/2024 11:21:30.547 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 885/2015

PAR n.1

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 885, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 885/2015, com substitutivo, e pela rejeição da emenda adotada pela Comissão de Educação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dimas Gadelha e Flávia Morais - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bebeto, Bruno Farias, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Mayra Pinheiro, Geraldo Resende, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Luiz Lima, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rosangela Moro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Weliton Prado, Ana Paula Leão, Augusto Puppio, Diego Garcia, Fernanda Pessoa, Helena Lima, Hélio Leite, Juliana Cardoso, Leo Prates, Luciano Ducci, Messias Donato, Pedro Tourinho, Professor Alcides, Rogéria Santos e Tadeu Oliveira.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



* C D 2 4 4 0 7 2 8 5 8 0 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 885, DE 2015

Dispõe acerca da concessão de kit básico de higiene pessoal nas escolas públicas, bem como sobre a realização de ações de campanhas educativas periódicas sobre o tema nas escolas públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe acerca da concessão de kit básico de higiene pessoal nas escolas públicas, bem como sobre a realização de ações de campanhas educativas periódicas sobre o tema nas escolas públicas e privadas.

Art. 2º As escolas da rede pública poderão aderir à distribuição gratuita aos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental, com periodicidade mínima semestral, de kit básico de higiene pessoal composto pelos seguintes itens:

- I – sabonete;
- II – escova de dentes;
- III – creme dental;
- IV – fio dental.

Art. 3º As escolas da rede pública e privada poderão aderir a ações e campanhas educativas periódicas voltadas à orientação sobre a importância da higiene pessoal dos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental.



* C D 2 4 5 2 3 1 7 6 6 9 0 0 *

Parágrafo único. As ações e campanhas educativas periódicas de que trata o “caput” poderão ser feitas por meio de parceria com o Sistema Único de Saúde, que poderá oferecer recursos humanos e materiais esta finalidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente



* C D 2 2 4 5 2 3 1 7 6 6 9 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO